

Processo n.º 1181/2025

Sentença n.º 289 / 2025

1. PARTES

Reclamante: --- devidamente identificada nos autos;

Reclamada: ---, devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ----.

2. SUMÁRIO

I. Os direitos do consumidor na compra e venda de bens de consumo são regulados pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro no que concerne aos negócios jurídicos celebrados após a sua entrada em vigor;

II. Pressupostos essenciais para a procedência dos direitos do consumidor são a existência de uma compra e venda e de uma desconformidade do bem existente à data da entrega do mesmo.

III. O direito de rejeição do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro tem como pressupostos a existência de uma compra e venda e de uma desconformidade do bem que se manifeste nos primeiros trinta dias após a entrega do bem.

3. OBJETO DO LITÍGIO

No dia 30.10.2024, a Reclamante celebrou um contrato de compra e venda de uma mesa de jantar, modelo Cinthya, com a Reclamada, pelo valor de 498,78 € (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e oito cêntimos). A mesa foi entregue no dia 20.11.2024, alegando a Reclamante que a mesma foi manuseada sem cuidado aquando da entrega pelos funcionários da transportadora, pese embora o seu alerta de se tratar de um bem frágil. Quando, no próprio dia, o cônjuge da Reclamante foi montar a mesa verificou que a mesma se encontrava partida no rebordo exterior.

Neste contexto, contactou a Reclamada com vista à substituição da mesa ou, caso isso não fosse possível, à resolução do contrato, sem ter logrado resolver a situação de forma amigável.

Assim, peticiona a condenação da Reclamada na substituição da mesa ou na resolução do contrato.

A Reclamada, por seu turno, defende-se por impugnação, alegando que o bem foi entregue nas devidas condições e sem apresentar qualquer desconformidade. Neste sentido, sustenta que o dano – a existir – foi causado em sede de montagem do bem e peticiona a sua absolvição do pedido.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à comercialização de produtos para o lar, entre outros;
- b) No dia 30.10.2024, a Reclamante adquiriu junto da Reclamada uma mesa de jantar, modelo Cinthya, pelo valor de 498,78 € (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e oito cêntimos);
- c) A mesa foi entregue no dia 20.11.2024;
- d) A embalagem de cartão que rodeava a mesa tem a menção de frágil;
- e) A embalagem não apresenta danos externos;
- f) A mesa está danificada no rebordo exterior;
- g) As esferovites internas da embalagem apresentam marcas de impacto;
- h) A Reclamante e o marido dirigiram-se à loja da Reclamada em Corroios no próprio dia para expor a situação;

- i) A Reclamante e o marido têm um domínio frágil da língua portuguesa, tendo dificuldades em expressar-se oralmente;
- j) No dia 01.12.2024, a Reclamante apresentou queixa no Livro de Reclamações;
- k) Foram enviados técnicos ao domicílio da Reclamante;
- l) A Reclamante ainda tem a caixa da mesa.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, não resultaram como não provados, com interesse para a causa, quaisquer factos.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, incluindo as fotografias, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações da Reclamante. Em virtude da junção da contestação da Reclamada no final do dia de sexta-feira, e tendo lugar o julgamento na segunda-feira, foi atribuído prazo de pronúncia de quarenta e oito horas quanto ao conteúdo da mesma à Reclamante.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Foram ainda considerados os registos fotográficos juntos aos autos pela Reclamante.

Deste modo, de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. Neste sentido, a Reclamante demonstrou junto do Tribunal a

¹ CC – Código Civil.

celebração da compra e venda e que a mesa lhe foi entregue. Ficou, igualmente, provado que a mesa apresenta um dano no rebordo.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda (artigo 874.º CC) de coisa móvel (mesa de jantar, modelo Cinthya, com a Reclamada, pelo valor de 498,78 € (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e oito cêntimos). A Reclamada é uma sociedade comercial e a Reclamante compradora adquiriu a mesa para um uso não profissional, pelo que nos encontramos perante uma relação de consumo, na modalidade de compra e venda para consumo. As definições de consumidor e profissional, para efeitos da aplicação do regime jurídico da compra e venda para consumo, podem ser encontradas, respetivamente, nas als. g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Está, deste modo, preenchido o requisito da competência deste Tribunal.

De acordo com o disposto no referido Decreto-Lei, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (v. artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 84/2021). Atendendo ao disposto no mencionado preceito legal, entendem-se por conformes os bens que cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º a 9.º do referido Decreto-Lei.

Nos termos do diploma em questão, existem requisitos subjetivos (artigo 6.º) e objetivos (artigo 7.º) de conformidade dos bens. Segundo o artigo 7.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 84/2021, os bens objeto do contrato de compra e venda para consumo devem “[d] corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando” (destaque nosso).

Uma mesa que apresenta um rebordo esfolado / esfarelado / partido encontra-se num estado que impede que reúna as características típicas ou expectáveis de bens do mesmo género. Com efeito, uma mesa nova é suposta apresentar-se íntegra sem quaisquer elementos que as desvirtuem ou desvalorizem. Estamos, nesse sentido, perante uma desconformidade nos termos previstos no referido Decreto-Lei n.º 84/2021.

Dispõe o artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021, que o “profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”. Cumpre, nestes termos, ao Reclamante, como pressuposto basilar para tutelar os seus direitos, demonstrar a existência da compra e venda do bem e, posteriormente, da desconformidade, o que foi feito.

Por outro lado, o artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021 dispõe, quanto ao ónus da prova, o seguinte: a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem. O profissional pode ilidir essa presunção de desconformidade, designadamente

demonstrando que a mesma não existia no momento da entrega, mas surgiu depois devido a um facto que não é imputável ao vendedor. Não obstante, não consta dos autos qualquer meio de prova que permita ao Tribunal considerar que a desconformidade não era já existente, não bastando alegar que foram danos produzidos na montagem.

Estando comprovada a desconformidade, importa analisar quais os direitos do consumidor. Atendendo a que estamos no âmbito do Decreto-Lei n.º 84/2021 e considerando que a desconformidade foi identificada nos primeiros trinta dias, tem aplicação o artigo 16.º onde se dispõe: “[n]os casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato”. Neste contexto, a Reclamante peticiona a substituição do bem, pelo que não se identifica qualquer fundamento para obstar à procedência desse direito.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada na substituição da mesa, a realizar no prazo máximo de 20 dias úteis, a expensas da própria.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 498,78 € (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e oito cêntimos), que corresponde ao valor do pedido deduzido pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 22 de julho de 2025,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)